PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003272-08.2012.815.0351.
ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé.
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ.
ADVOGADO: Danielle Torrião Furtado.
APELADA: Antônia Bento da Silva.
ADVOGADO: Alberto Jorge Souto Ferreira.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE DETERMINADAS VERBAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.** ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ENTE FEDERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 49, DO TJPB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ILEGALIDADE DO DESCONTO INCIDENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO PERÍODO QUE NÃO INTEGROU O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INSALUBRIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELA QUE NÃO INTEGRARÁ OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. PRODUTIVIDADE SUS. VERBA QUE NUNCA FEZ PARTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula nº 49, do TJPB).

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).

3. Exclui-se da condenação à restituição dos descontos indevidos sobre o terço constitucional de férias, o período em que sobre ele não houve a incidência de contribuição previdenciária.

4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

5. “De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. […].” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036549820128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-11-2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003272-08.2012.815.0351, em que figuram como Apelante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ e como Apelada Antônia Bento da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, f. 61/63v, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito, ajuizada em seu desfavor por **Antônia Bento da Silva**, que rejeitou as preliminares de inépcia da Inicial e ilegitimidade passiva, suscitadas pela Promovida e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, a “Produtividade SUS” e a “Insalubridade”, condenando o Promovido a restituir os descontos indevidos sobre as referidas parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto indevido até a Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual incidirá os índices de caderneta de poupança, aplicando a sucumbência recíproca, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% para o Réu e 30% para a Promovente, além de condenar esta ao pagamento de 30% das custas processuais, submetendo o Julgado ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Em suas Razões, f. 64/77, alegou que os descontos recaíram somente sobre as parcelas que fazem parte da remuneração da Apelada, acrescentando que, mesmo com a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração do servidor, somente as parcelas inerentes ao cargo efetivo da categoria integrariam os proventos de aposentadoria, em aplicação ao princípio da solidariedade.

Asseverou que não foram pormenorizadas as parcelas cujo desconto é indevido e que não há Norma que proíba a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tema cuja Repercussão Geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Requereu o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 81/85, argumentando que não incide desconto previdenciário sobre rubricas auferidas pelo servidor que não serão incorporadas aos proventos da inatividade.

A Procuradoria de Justiça, 91/93, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Na Inicial, a Autora requereu a suspensão e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas que, segundo ele, não integrarão os seus proventos (terço de férias, anuênio, insalubridade, produtividade SUS, e 13º salário), tendo o Juízo deferido os pedidos no tocante ao terço de férias, produtividade SUS e insalubridade.

O Instituto de Previdência promovido arguiu na Contestação que a Exordial é inepta, por não indicar sobre quais parcelas não deveriam incidir a contribuição previdenciária, no entanto, mediante simples análise às fichas financeiras do Promovente, f. 14/18, podem ser aferidas as verbas, motivo pelo qual não deve prosperar tal argumentação.

No tocante à ilegitimidade passiva suscitada, a Súmula nº 49[1] deste Tribunal de Justiça assentou que é exclusiva a responsabilidade dos Municípios de suspender os descontos previdenciários sobre a remuneração dos servidores da ativa, **motivo pelo qual deve ser acolhida a prefacial somente no que diz respeito ao pedido de abstenção dos descontos sobre as verbas, porquanto essa obrigação é exclusivamente do Município de Sapé.**

Com relação ao capítulo da Sentença que determinou a restituição do desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, este Colegiado, lastreado no posicionamento do STJ, entende que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, já que se trata de verba indenizatória[2], devendo ser

[1] "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade".

[2] TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

consignado que o STF também possuía o mesmo posicionamento até reconhecer o tema como de repercussão geral[3].

Cabível, portanto, a condenação à devolução do desconto indevido sobre o terço de férias, com exceção do período relativo ao ano de 2012, uma vez que, analisando a ficha financeira do período, f. 14, a rubrica foi utilizada para o cálculo da contribuição previdenciária.

Este Colegiado assentou que também é indevida a contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, em razão do seu caráter *propter laborem*, todavia, ao se referir à rubrica chamada "produtividade SUS", firmou entendimento no sentido de que esta nunca integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que somando-se o valor de todas as verbas, com exceção dela, o resultado encontrado corresponde, exatamente, ao percentual de 11% relativo ao desconto previdenciários[4], razão pela qual a sentença também

---

[…]. Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00664381120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-02-2015)

[3] EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

[4] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1º-A). . - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre adicional de férias, de insalubridade e gratificação de função, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037614520128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-11-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1º-A). - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre

merece reforma quanto a esse ponto.

Posto isso, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, e dou-lhes provimento parcial para **decretar a ilegitimidade passiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Sapé – PREV-SAPÉ no tocante ao pedido de suspensão da contribuição previdenciária, bem como para excluir a condenação à restituição dos descontos sobre o terço constitucional de férias do ano de 2012 e sobre a "Produtividade SUS", mantendo a sucumbência recíproca, porém, em razão da modificação do *Decisum*, deverá a Autora pagar 50% das custas, em razão da isenção da autarquia municipal, e os honorários fixados na Sentença serem distribuídos na proporção de 50% entre as partes, aplicando a condição suspensiva da exigibilidade a favor da Promovente, eis que beneficiária da Gratuidade da Justiça.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

---

adicional de férias, noturno e de insalubridade, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036549820128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-11-2015)